



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada

OAB/TO nº 6388

PARECER JURÍDICO - Nº 171/2022

Processo nº 034/2022

Modalidade: Pregão Presencial nº 015/2022

Interessado: Comissão de Licitação

RELATÓRIO

Para exame e parecer conclusivo deste Assessoria, a Comissão Permanente de Licitação submeteu o processo licitatório em destaque, que trata da abertura de licitação, relativo ao processo nº 034/2022, na modalidade Pregão Presencial, para futuras aquisições de combustíveis gasolina comum, destinados a frota de veículos pertencentes aos Fundos Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social e Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins/TO.

Destaca-se que, a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Assessoria já ter emitido parecer prévio relativo à minuta de tal peça, no qual, foi orientado ao Pregoeiro e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame, fossem cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93, em especial, quanto à publicidade dos atos, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

Observou-se que em relação à publicidade do procedimento, o Edital foi publicado no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2022, respeitando o prazo de até 08 (oito) dias úteis estipulado na legislação.

De acordo com a Ata, a sessão do certame licitatório ocorreu no dia 22 de novembro de 2022, às 09:30h, Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins/TO.

Na data marcada no Edital (22 de novembro de 2022), um total de 01 (uma) empresa compareceu ao certame licitatório, qual seja: AUTO POSTO CACHOEIRINHA LTDA.

Passa-se a opinar:



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada

OAB/TO 8388

A legislação exige, na fase interna da licitação, uma “ampla pesquisa de preços”, vejamos:

Lei 8.666/93, art. 15, § 1º: O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Lei 8.666/93, art. 43, IV: ...conformidade de cada proposta (...) com os preços correntes no mercado...

Lei 10.520/01, art. 3º, III: dos autos do procedimento constarão (...) o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Pelo que restou comprovado pela análise detida da Ata da Sessão e Anexo da Ata, verificou-se que, o procedimento licitatório, após análise das documentações por parte do Pregoeiro e sua equipe de apoio, teve como vencedora do certame, um total de 01 (uma) empresa, sendo ela a seguinte:

1 - AUTO POSTO CACHOEIRINHA LTDA.

Na Ata da Sessão de julgamento consta que a empresa foi vencedora com a melhor proposta, o que justifica vantagem para a administração pública.

Diante de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista apenas os documentos que me foram disponibilizados, OPINO pela adjudicação e consequente HOMOLOGAÇÃO do referido Pregão Presencial nº 015/2022.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer.

São Bento do Tocantins, 23 de novembro de 2022.


JAYNE GONÇALVES DAMACENO
OAB/TO 8388